



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5000842-62.2018.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: ROBERTO GONCALVES

DESPACHO/DECISÃO

1. O presente feito foi distribuído para a execução provisória das penas cominadas a **ROBERTO GONÇALVES**, condenado nos autos da Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000, da 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

O réu foi preso preventivamente em **28/03/2017**, encontrando-se preso desde então. A prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória, dando-se início à execução provisória das penas.

Constatado que o executado estava custodiado no Complexo Médico Penal, expediu-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Curitiba, a quem cabe, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, decidir acerca de eventuais incidentes relativos à custódia do condenado.

Em seguida, verificou-se a ocorrência do julgamento da apelação pelo TRF/4, à qual foi dado parcial provimento para redimensionar as penas fixadas em sentença.

A defesa interpôs recursos especial (ACR, evento 142) e extraordinário (ACR, evento 141), ambos não admitidos, e consequentes AREsp e ARE (evento 170 e 178), pendentes ainda de julgamento.

Ao evento 47 a defesa requereu a expedição de alvará com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54.

O despacho juntado no evento 61 determinou a intimação do MPF para manifestação.

Ao evento 62, contudo, a defesa desistiu do pedido, pugnando pela desentranhamento da peça.

2. Como já destacado no despacho do evento 61, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 07/11/2019, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, julgando-as procedentes.

Com isso, firmou-se novo entendimento, no sentido de que a execução penal provisória, antes de findadas as oportunidades para recurso, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP.

Foi publicado extrato da sessão de julgamento, com o seguinte teor (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>):

O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

Na hipótese sob exame, não houve o trânsito em julgado, encontrando-se pendente o julgamento do AREsp nº 1.440.226/PR.

3. Todavia, no caso em apreço, a execução provisória das penas decorreu de prisão preventiva decretada pelo Juízo da condenação e mantida em sentença, a qual não foi expressamente revogada por ocasião do julgamento em segundo grau.

Assim sendo, considerando que, no presente caso, a execução provisória da pena não decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, reiterado no julgamento das medidas cautelares nas ADC's nº 44 e 43, apenas mantenham-se estes autos sobrestados, consultando-se periodicamente a situação processual da ação penal

4. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

5. Comunique-se esta decisão ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Curitiba.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007799155v4** e do código CRC **b846f3fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANILO PEREIRA JÚNIOR
Data e Hora: 18/11/2019, às 14:1:20

5000842-62.2018.4.04.7000

700007799155 .V4